

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE AFDIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0034/1996 DE 1996

8-66

MATERIA LEGISLATIVA: FL

01-0034/1996 DE 06/02/96

PROMOVENTE: VEREADOR ZENAS PIRES

E M E N T A:

Dispos sobre exposiçao da arte em pças publicas
localizadas no Município de São Paulo, e da outras
providências

1 2 3 4 5 6 7 8 9 1 0

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:48:23

00000013928-91



ANEXO 1 - 82-01
Câmara de Vereadores



211

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de 01
nº 34 de 1996

LIDO HOJE 06 FEV 1996
AS COMISSÕES DE:

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0034/1996

**DISPÕE SOBRE EXPOSIÇÃO DE ARTE
EM PRAÇAS PÚBLICAS LOCALIZADAS
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Tomil Peres
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica destinada, ao menos uma Praça Pública da circunscrição de cada Administração Regional para a exposição de trabalhos artísticos.

Art. 2º - Os trabalhos poderão ser comercializados, desde que obedçam as normas legais vigentes.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 30 dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 1996.

Zenas Pires

Vereador Zenas Pires
2º Vice-Presidente

SEÇÃO DE REVISÃO

06 FEV 1996

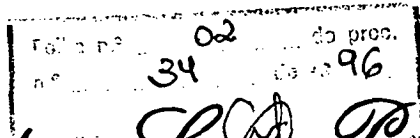
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob n.º 03 / 12 / 02 / 196 a (Ed)



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa destinar espaço em praças Públicas localizadas no Município de São Paulo para exposição artística.

O objetivo deste projeto é dar maior incentivo aos nossos artistas, pois muitas vezes, faltam-lhes condições para exporem seus trabalhos.

Em países do primeiro mundo essa pratica é totalmente permitida e já revelou grandes artistas, portanto em nossa cidade que é uma das maiores do Planeta não podemos menosprezar as manifestações culturais, devemos assegurar espaços para que essas pessoas possam demonstrar seus talentos.

Pela relevada importância cultural da matéria em questão, contamos com o apoio dos nobres pares para a mais rápida aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 34 de 1996 12 / 02 / 96 (a) Cideline

*Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 12.02.96*

Cid

A Com. de Const. e Justiça
12 / 02 / 96
[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/02/96 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador [assinatura]
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
am 14 de 02 de 10.96

[assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 13 de 06 de 96

(a) [assinatura]



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	de	procc
N.º	34	de	1946
O funcionário	<i>[assinatura]</i>		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/02/46


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15	de Doc.
N.º	34	de 1976
O. funcionário	N	

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 13/06/96

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER Nº 13/96
DE 13 DE JUNHO DE 1996
RELATOR: VER. DÁRCIO ARRUDA

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 13 / 06 / 96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

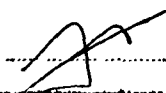
Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 13/6/96 as 15:30 h.



ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data copiados para informação rubricados sob

folhas de n.º 06 / 18106 / 96 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 06 do proc
No 34 de 1996
Funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

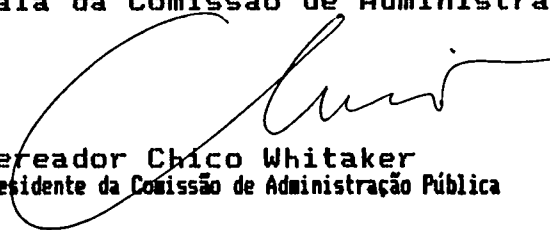
CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei (art. 47, I, letra a, do Regimento Interno);

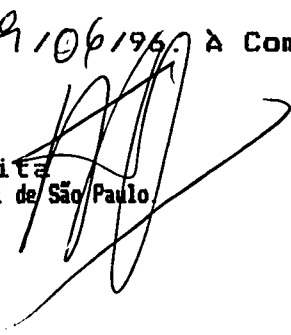
CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18.10.196.


Vereador Chico Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública

D E F I R O, em 19/10/196. À Comissão de Const. de Justiça.


Vereador Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.
Vereador BRASILI ALVES

O C E I R O, em 14 de Novembro de 1960, a Comissão de Const. de Justiça.

Presidente da Comissão de Administração Pública
Vereador CRISTO MURFACER

Esta Comissão de Administração Pública, em 14 de Novembro de 1960,

sobre o mérito da proposta.
Comissão, possibilitando, desta forma, o devido pronunciamento
desta Comissão sobre o presente projeto de lei, bem como o exame
de mérito da matéria. O presente projeto de lei, bem como o exame
de mérito da matéria, é o mesmo que foi examinado e aprovado
pela Comissão de Administração Pública, em 14 de Novembro de 1960.

Presidente
Considerando que a proposta de lei, bem como o exame
de mérito da matéria, é o mesmo que foi examinado e aprovado
pela Comissão de Administração Pública, em 14 de Novembro de 1960.

1. Refere-se ao projeto de lei, bem como o exame
de mérito da matéria, é o mesmo que foi examinado e aprovado
pela Comissão de Administração Pública, em 14 de Novembro de 1960.

Considerando que a proposta de lei, bem como o exame
de mérito da matéria, é o mesmo que foi examinado e aprovado
pela Comissão de Administração Pública, em 14 de Novembro de 1960.

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20 de Novembro de 1960.



Câmara Municipal de

16 - PAR
16-1385/1996

Folha nº	07	proc
Nº	34	de
O funcionário		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0034/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Zenas Pires, que visa dispor sobre a destinação de uma praça pública na circunscrição de cada administração regional, para a exposição de trabalhos artísticos. A propositura visa obrigar o Executivo a eleger praças públicas para que nelas os munícipes exponham e comercializem seus trabalhos.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O uso dos bens municipais por terceiros pode ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, de acordo com o art. 114, da Lei Orgânica. A concessão depende de lei de iniciativa do Executivo (art. 37, § 2º, IV). A permissão e autorização formalizam-se, respectivamente, através de decreto e portaria, atos unilaterais, discricionários e precários do Prefeito, através dos quais a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ele fixadas.

Ao Prefeito compete a administração dos bens municipais (art. 111, LOM), tais como as praças da cidade, o que compreende a faculdade de utilizar tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os e melhorando-os, no interesse municipal (José Nilo de Castro, in "Direito Municipal Positivo", 2ª ed., Ed. Del Rey, p. 159).

Dessa forma, também cabe ao Chefe do Executivo o exame da conveniência e oportunidade de permitir ou autorizar o uso de um bem público, expedindo, dentro dos critérios legais, o decreto ou portaria correspondente.

A lei, portanto, de autoria do Legislativo, pode impor limites à concessão de permissões ou autorizações, mas não pode vedar totalmente ou substituir-se ao ato concreto de concessão (decreto/portaria), permitindo ou autorizando o uso de um bem no caso concreto. Impedir-se-ia, dessa maneira, a avaliação do Executivo, como administrador do patrimônio municipal, esvaziando o comando inserto no supra referido art. 111, da Carta Municipal.

O presente projeto permite concretamente aos munícipes o uso das praças para a finalidade que menciona, facultando ao Executivo, tão-somente, a escolha das praças. Esbarra, desse modo, nos arts. 56, "caput", 111 e 114, todos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/06/96

RELATOR

17 - RELCOM
17-1069/1996

0034-6

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28 / 06 / 1996
página 47 coluna 3
conferido: *al*

A. A. T. M.
Em, 28 / 06 / 96

al

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º 08 do proc.
n.º 034 de 19 96
Az

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 05 de agosto de 1996.

Memo No. 181 / 96

Ao nobre Ver. Zenas Pires

O P L 034 / 96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

ZENAS PIRES

Vereador

René F. Cavalcanti

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 5.1.8 1996
às 17:40 horas

SBC.-

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SENHOR SOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	34	de proc.	96
II	do 19	96	

RECURSO Nº

11 - REC
11-0126/1996

O Vereador ZENAS PIRES, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 79 da Resolução nº 2/91 (Regimento Interno), vem a Plenária RECORRER contra o Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 034/96, de sua autoria, pelas razões que alegará no momento oportuno das discussões em Plenário.

Sala das Sessões, agosto de 1996.

Vereador ZENAS PIRES

mar/.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº

034

de 19

96

06

02

96

(a)

Mancia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 10 fls.

Arquivo em 27/1/97

O Func. MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS

Aux. de Secretaria II

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)